



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2185 / 2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação incorrecta

Direito aplicável: art. 10º, nº3, al. a) CPC; nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do nº 3 do art. 10º do CPC

Pedido do Consumidor: Rectificação da factura de 05.05.2021, no valor de 323,11€.

Sentença nº 42 / 2022

Requerente:

Requerida1:.

Requerida2:

SUMARIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação das requeridas na retificação da fatura de 05/05/2021 no valor de €323,11 vem em suma alegar na sua reclamação que a referida fatura se reporta ao período de consumo entre 22/09/2020 e 21/04/2021 e que a mesma não reflete os consumos reais do local de instalação.

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela total improcedência desta demanda, impugna, em suma os factos vertidos na reclamação inicial, pois que os valores refletidos nas faturas foram efetivamente prestados.~

1.3. Citada, a Requerida2 apresentou também contestação, em sede da qual veio a reconhecer a prescrição dos consumos ocorridos no período de €17/09/2020 a 06/11/2020.

1.4. Face à comunicação das leituras, por reconhecimento da prescrição referenciada, a Requerida1 emitiu e enviou ao Requerente, com vista ao acerto de faturação Nota de Crédito no valor de €94,10.

1.5. Foi exercido contraditório pelo Requerente, que não concorda com os referenciados acertos.

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se as Requeridas devem ou não proceder à retificação da fatura de 05/05/2021, no valor de €323,11, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C



*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

a) O Reclamante é cliente da ---- no que respeita ao fornecimento de eletricidade à sua residência situada na ----;

b) Em 20/02/2018 o Reclamante adquiriu à Requerida1 um sistema de painéis solares com vista à redução de custos;

c) A partir de julho de 2020, as faturas da ---- deixaram de apresentar as leituras do contador em Vazio, Pontas e Cheias

d) Em Maio de 2021, o reclamante recebeu a fatura emitida e enviada pela Reclama1 no valor de €323,11, respeitante a consumos reais entre 22/09/2020 e 21/04/2021;

e) Dessa fatura o reclamante apresentou reclamação unto das entidades

f) As leituras do período de 18/09/2020 a 20/10/2020 apenas foram comunicadas pela Reclamada2 a Reclamada1 a 30/04/221

g) As leituras referentes ao período de 21/12/22 a 31/12/2020 e 01/01/2021 a 20/01/2021 foram comunicadas pela Reclamada2 a Reclamada1 em 04/05/2021

8. h) E as leituras de 21/03/2021 foram comunicadas em 06/05/2021

9. i) Pela Reclamada2 foi considerado prescrito o período de 17/09/2020 a 06/11/2020;

j) Perante a comunicação da prescrição da Reclamada2, a ----- emitiu e enviou ao Reclamante uma Nota de Crédito no valor de €94,10.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*



3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta de expresse acordo das partes nas suas peças processuais juntas aos autos, acompanhadas dos respetivos documentos probatórios. Na realidade, as Reclamadas não colocaram em causa os factos alegados pelo Reclamante na sua reclamação inicial, como os seja o vínculo contratual que os une e a fatura colocada em escrutínio neste Tribunal, nem tão-pouco o Reclamante colocou em causa, ao invés, corroborando tal facto, a retificação da fatura, não concordando com o teor da mesma, mas confirmando a emissão da nota de crédito para regularização da fatura em crise.

*

3.3. Do Direito

As ações de simples apreciação visam obter unicamente a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto – art. 10o, no3, al. a) CPC.

Na ação declarativa de simples apreciação, “não se exige do réu prestação alguma, porque não se lhe imputa a falta de cumprimento de qualquer obrigação. O autor tem simplesmente em vista pôr termo a uma incerteza que o prejudica: incerteza sobre a existência de um direito” (Alberto dos Reis, Cód. Proc. Civil Anotado, Vol. I, pág. 15).

Como justificação das ações de simples apreciação, escreve ainda Alberto dos Reis (R.L.J. Ano 80o- 231): “o estado de incerteza sobre a existência de um direito ou de um facto é suscetível de causar prejuízo a uma pessoa; deve, por isso, pôr-se à disposição dessa pessoa um meio de se defender contra tais prejuízos. Esse meio é a ação declarativa. Quer dizer, o prejuízo inerente à incerteza do direito ou do facto legitima e justifica o uso da ação de simples declaração positiva ou negativa “.

O autor que intenta uma ação de simples apreciação tem de demonstrar o seu interesse em propor a ação, a sua necessidade em obter a declaração judicial da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

Tendo as ações de simples apreciação por único objetivo pôr termo a uma situação de incerteza, só é legítimo o recurso a este tipo de ações quando o autor estiver perante uma incerteza real, séria ou objetiva, de que lhe possa resultar um dano.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Assim, ao Requerente caberia alegar e provar o seu interesse em demandar e à Requerida alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Pelo que, provando-se que a Requerida prestou os aludidos serviços, na quantidade exata que consta das faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do serviço prestado pela requerida.

Não obstante, a Reclamada2 reconheceu a prescrição parcial daquele direito de crédito, apesar da não invocação desse instituto pelo Reclamante, e por conseguinte importando uma retificação, já operada pela Reclamada1, na fatura em análise.

Assim, e amortizando a nota de crédito no valor de €94,10 (valor em crédito na conta corrente do cliente) ao valor imputado na fatura de 05/05/2021, há que afirmar que o Reclamante deve da mesma o valor global de €229,01.

Pelo que, é parcialmente procedente a pretensão do Requerente.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente declarando que o Reclamante deve a quantia de €229,01 referente à fatura de 05/05/2021 emitida e enviada pela Reclamada1, uma vez amortizado o crédito de €94,10.

Notifique-se

Lisboa, 27/02/2022

A Juiz-Arbitro,

(Sara Lopes Ferreira)